

Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a obrigatoriedade de uso de uniformes estudantis padronizados nas escolas públicas de todo o País, para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio, com exceção dos matriculados em cursos de educação de jovens e adultos, sendo o seu uso facultativo, na modalidade de educação indígena.

§ 1º Os uniformes a que se refere este artigo serão fornecidos gratuitamente, à base de 2 (dois) conjuntos completos por aluno, a cada ano letivo, incluindo o calçado.

§ 2º O conjunto completo do uniforme escolar compreende obrigatoriamente calçado, meia, calça ou equivalente, camisa ou equivalente e boné.

Art. 2º O órgão responsável pela educação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, definirá as especificações do uniforme escolar padronizado para as escolas de sua rede.

Parágrafo único. É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniforme escolar, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras que forem as oficiais das escolas, dos Municípios, dos Estados ou do Brasil.

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

.....
VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de fornecimento de uniforme estudantil e transporte escolar.” (NR)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Uniforme Escolar (PNUE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes da aplicação desta Lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos financeiros e os valores de complementação a cada ente federado serão calculados com base no número de matrículas da educação básica pública, conforme o disposto no art. 1º e a classificação dos alunos, segundo o disposto no § 2º.

§ 2º Anualmente, o FNDE publicará valores nacionalmente unificados para os conjuntos de uniformes, segundo 3 (três) classes de idade, e fará a complementação aos entes federados, na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoração dos Profissionais da Educação (Fundeb), até o último dia útil do mês de março, de acordo com os seguintes critérios:

I – metade dos valores anuais, multiplicados pelo número de alunos nas respectivas classes de idade, para os governos dos Estados e dos Municípios cujo valor médio por aluno, referente ao Fundeb do ano anterior, se localizar no terço inferior, segundo classificação publicada pelo Ministério da Educação;

II – um terço dos valores anuais, para os localizados no terço médio;

III – um quinto dos valores anuais, para os localizados no terço superior.

§ 3º Os recursos do Programa Nacional de Uniforme Escolar constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 2007.

**Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal**